

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR THOMAS LAFETA ALVARENGA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

REF. EDITAL 049/2019
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 049/2019
PROCESSO 101/2019

CBS MÉDICO CIENTIFICA S/A., sociedade anônima de capital fechado, sediada na Rua Palmorino Monaco, 630 - Brás, no município e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.791.685/0001-68, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, combinado com art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 § 1º, inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93, e item 11.1 do edital de pregão eletrônico nº 049/2019, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela Ilustre Comissão Técnica de Julgamento que habilitou a licitante DIFARMIG LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1. PREÂMBULO

O presente recurso é apresentado face à habilitação da empresa DIFARMIG LTDA., no pregão eletrônico nº 049/2019, eivado das disposições que, como será demonstrado, militam contrariamente ao preconizado tanto pela Lei, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, organismo de controle ao qual esse órgão está subordinado.

Com efeito, buscamos demonstrar que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogrado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a finalização da etapa de aceitação e análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação culminou por julgar habilitada a empresa DIFARMIG LTDA., que apresentou proposta para fornecer os itens 218, 219 e 221 da marca COLOPLAST DO BRASIL LTDA. Ao arpejo das normas editalicias.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO DO EDITAL PELA EMPRESA DIFARMIG LTDA.

A proposta apresentada pela empresa DIFARMIG LTDA., não deve prosperar, uma vez que a composição de seu produto ofertado é de fibras de alginato e carboximetilcelulose com prata. Por ter outra composição daquela EXIGIDA NO EDITAL, O produto não atende aos requisitos determinados no edital;

2.1. DAS EXIGÊNCIAS NO EDITAL:

ITEM 218 - CURATIVO DE HIDROFIBRA TAMANHO 10 X 10 CM CURATIVO COM ALTA CAPACIDADE DE ABSORÇÃO, NÃO ADERENTE, SETÉRIL DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE (CMC) SÓDICA. EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001.

ITEM 219 - CURATIVO DE HIDROFIBRA TAMANHO 15 X 15 CM CURATIVO COM ALTA CAPACIDADE DE ABSORÇÃO, NÃO ADERENTE, SETÉRIL DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE (CMC) SÓDICA. EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001.

ITEM 221 - CURATIVO DE HIDROFIBRA COM ANTIMICROBIANO TAMANHO 15 X 15 CM CURATIVO COM ALTA CAPACIDADE DE ABSORÇÃO, NÃO ADERENTE, SETÉRIL DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE (CMC) SÓDICA. EMBALAGEM ESTÉRIL INDIVIDUAL, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE ROTULAGEM CONFORME RDC 185 DE 22/10/2001.

2.2. DA DESCRITIVA E DA PROPRIEDADE – OBJETO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA DIFARMIG LTDA. DO PRODUTO DA MARCA COLOPLAST – QUE NÃO ATENDE AO CERTAME:

2.3. DAS PROVÁVEIS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA DIFARMIG LTDA.

O curativo da marca COLOPLAST é composto de hidrofibra e prata iônica, e ainda, sem borda.

O curativo sem borda lateraliza o fluido, o que significa uma drenagem do exsudato para além da borda da ferida, gerando maceração e prejudicando a contração das bordas da ferida (de onde parte o processo de fechamento da lesão). A falta de bordas atrasa o processo cicatricial por não impedir que o exsudato seja bloqueado. Provocando maior tempo de tratamento, dor e necessidade de maiores recursos para o tratamento. Também há aumento do risco de infecção nesses casos.

Dealey, Carol. Cuidando de Feridas – Um guia para as enfermeiras. 2ª ed. Editora Atheneu, 2001.

Coberturas com alginatos oferece uma menor capacidade de absorção e retenção de líquidos. E ainda baixa retenção de microrganismos. Além de absorção lateralizada, o que em ferida altamente exsudativa pode ocorrer maceração dos bordos da lesão; atrasando a cicatrização. Quando há a drenagem lateral do exsudato (o que ocorre com o alginato), evidencia-se que a cobertura tem a incapacidade de fazer uma retenção efetiva, uma vez que o fluido da ferida se movimenta através da cobertura.

Esse fenômeno traz prejuízos, já que as enzimas proteolíticas, as toxinas bacterianas, os restos de degradação celular e outros compostos prejudiciais presentes no exsudato não ficam retidos completamente e não garantem o meio ideal no leito da ferida.

Fibras que drenam lateralmente o fluido, como é o caso da marca COLOPLAST, não podem oferecer contato íntimo sem ultrapassar as bordas e prevenir crescimento bacteriano no leito da ferida.

Ainda, o controle da carga microbiana feito pela prata precisa de uma condição de não dispensação da prata no leito e de ausência de prejuízos relacionados a esse uso. A cobertura de fibras de carboximetilcelulose sem adição de outras fibras possibilita um controle químico (pelo complexo orgânico) e físico, pela formação do gel coeso que impede lateralização de fluido, sendo uma cobertura segura para o uso.

Em relação ao pH das feridas crônicas, é sabido que as feridas crônicas têm pH de 7,15 (ou 7,5) a 8,9, ou seja, pH alcalino. Uma das funções da cobertura é de ajustar o pH do leito, trazendo-o para ligeiramente ácido para acelerar o processo cicatricial e impedir crescimento bacteriano. O pH balanceado de 5,4 que a cobertura de carboximetilcelulose apresenta regula o microclima da ferida e possibilita quimiotaxia e, assim, evolução mais acelerada, bem como impedimento da proliferação bacteriana.

A overdose de enzimas proteolíticas também pode ser revertida quando o pH da ferida é ajustado para um pH ligeiramente ácido. Desta forma, a presença de fibras de celulose (carboximetilcelulose) agrupadas, sem drenagem lateral e com pH ajustado, garantem a criação de um microclima para a correção da overdose de enzimas proteolíticas e aceleração do processo cicatricial.

Soldevilla Agreda, J. Javier.; Torra i Bou. Joan Enrique. Atenção integral nos cuidados das feridas crônicas. Petrópolis, RJ: EPUB, 2012.

Walker, M. et al. Scannig electron microscopi examination of bacterial immobilization in a carboxymethyl cellulose (AQUACEL®) and alginate dressings. Elsevier Science: Biomaterials 24 (2003) 883-890.

Lydon MJ. The development of AQUACEL™ Hydrofibre™ dressings. In: Kreig T, Harding KG, eds. AQUACEL™ Hydrofibre™ dressing: the next step in wound dressing technology. Proceedings of a Satellite Symposium of the 6th Congress of the European Academy of Dermatology & Venereology, Dublin, Ireland, 11-15 September 1997. London, UK: Churchill Communications. 1998:1-3.

Antimicrobial efficacy of AQUACEL® Ag and other silver-containing dressings. Report No. WHRI2379 MA072. Dated December 21, 2001:1-9. Data on File, ConvaTec.

Jones EM, Cochrane CA, Percival SL. The Effect of pH on the Extracellular Matrix and Biofilms. Adv Wound Care (New Rochelle). 2015 Jul 1;4(7):431-439.

Slone W, Linton S, Okel T, Corum L, Thomas JG, Percival SL. The Effect of pH on the Antimicrobial Efficiency of Silver Alginate on Chronic Wound Isolates. J Am Col Certif Wound Spec. 2011 Jan 31;2(4):86-90.

Por tudo o quanto exposto, a proposta da empresa DIFARMIG LTDA., para fornecer os itens 218, 219 e 221, da marca COLOPLAST, não atende as exigências do EDITAL, posto, que a composição do produto, não tem borda, o que provoca atraso no processo cicatricial por não impedir que o exsudato seja bloqueado e propicia o crescimento bacteriano no leito da ferida. A composição do produto, também não atente ao edital, posto que o edital é claro ao exigir CMC e a marca COLOPLAST, tem cobertura prata iônica, que pode alterar o pH do leito e retardar o processo cicatricial e permitir o crescimento bacteriano

Com todas essas características, o produto com fibras de celulose (carboximetilcelulose) têm resultados de aceleração do processo de cicatrização com uma prática livre de riscos e com redução de custos pelo manejo do exsudato, o controle da carga microbiana, a redução de trocas de curativos e a otimização do tempo da equipe, refletindo na qualificação da assistência, além de ter embasamento científico com evidências clínicas claras e disponíveis.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação da empresa DIFARMIG LTDA., até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

4. DO VÍNCULO ESTRITO E TAXATIVO DO EDITAL COM AS PROPOSTAS APRESENTADAS:

A Administração pública está vinculada diretamente ao instrumento convocatório por força de lei e (vide art. 41 da Lei nº 8.666/93). Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista, que além de não cumprir com que estabelece o edital foi descumprido o que estabelece o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Decreto 355/00 – Anexo I – Artigo 4º:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

De maneira desleal, a empresa DIFARMIG LTDA., tenta induzir o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação ao erro, enviando no cadastramento da proposta produto que não atende ao descritivo do edital.

Tal conduta é manifestamente contrária a lisura de todos aqueles que participam da disputa, à medida que, por óbvio, cadastramento da proposta produto que não atende ao descritivo do edital.

Observa-se o que nos ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO": (...) Desde que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nem sempre se dá preeminência ao preço sobre os demais fatores, que podem ser preponderantes em determinados casos.

A licitação é um processo vinculado, em que princípios e regras devem ser estritamente respeitados. A exigência do cumprimento dos seus parâmetros deve guardar estreita coerência com o que determina a Lei. Portanto, a Administração não pode e não deve inovar.

Sobre o assunto, preleciona o ilustre tratadista prof. Adilson de Abreu Dallari (Direito Administrativo na Constituição de 1.988, Editora Saraiva, pag. 127): "A fixação de requisitos de participação, de critérios de julgamento, não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é exercício de vontade individual ou ecológica. Todos os atos praticados pela Administração Pública têm caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir e isso precisa ficar claro no processo".

Vale salientar que o Edital invoca as disposições da Lei acima para regimento do certame, conforme consta de sua parte introdutória. Ademais, a própria Lei Federal 10.520/02, conhecida como "Lei do Pregão" também veda condições capazes de limitar a competição, tudo como se verifica do art. 3º, II:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Ademais a Lei 8666/93 estabelece em seu artigo 41 que: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Do exposto, podemos concluir que o resultado em tela, não deve mesmo prosperar, pois, apesar de todo o zelo técnico-jurídico desta M.D. Comissão, a questão é que a habilitação da licitante DIFARMIG LTDA., foi construída à base de erros técnicos e nulidades que precisam ser sanadas imediatamente, afim de legalizar a disputa e fomentar a transparência, objetivo principal de uma licitação.

Assim, é inarredável a nulidade reinante no resultado, fazendo-se presente o dever de desclassificar a empresa DIFARMIG LTDA., e proceder a convocação das demais participantes em ordem subsequente a qual encontram-se no certame.

5. CONCLUSÃO, PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Enfim, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõem o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para que essa instituição promova a desclassificação da empresa DIFARMIG LTDA., embasada nos moldes explicitados, para que a administração

usufrua melhores condições comerciais, assegurando a competitividade e legalidade no certame, uma vez que o objeto apresentado na proposta escrita difere da descritiva do edital.

Por tudo o quanto exposto, a proposta da empresa DIFARMIG LTDA., que apresentou a proposta para fornecer os itens 218, 219 e 221, da marca COLOPLAST, não atende as exigências do EDITAL, posto, que a composição do produto, não tem borda, o que provoca atraso no processo cicatricial por não impedir que o exsudato seja bloqueado e propicia o crescimento bacteriano no leito da ferida. A composição do produto, também não atende ao edital, posto que o edital é claro ao exigir CMC e a marca COLOPLAST, tem cobertura prata iônica, que pode alterar o pH do leito e retardar o processo cicatricial e permitir o crescimento bacteriano

Com todas essas características, o produto com fibras de celulose (carboximetilcelulose) têm resultados de aceleração do processo de cicatrização com uma prática livre de riscos e com redução de custos pelo manejo do exsudato, o controle da carga microbiana, a redução de trocas de curativos e a otimização do tempo da equipe, refletindo na qualificação da assistência, além de ter embasamento científico com evidências clínicas claras e disponíveis.

Assim, é inarredável a nulidade reinante no resultado, fazendo-se presente o dever de desclassificar a empresa DIFARMIG LTDA., e proceder a convocação das demais participantes em ordem subsequente a qual encontram-se no certame.

Requer-se, para tanto, que seja atendido os seguintes pedidos:

A desclassificação da empresa DIFARMIG LTDA., por descumprimentos as normas basilares do direito, bem como as regras estabelecidas no edital e legislações pertinentes quanto ao não atendimento as regras do instrumento convocatório pela empresa HABILITADA.

São estes os termos em que,
Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CBS MÉDICO CIENTIFICA S/A.,

Fechar